



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1303042023

CHAMADA PÚBLICA DE Nº 003/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS E/OU SUAS ORGANIZAÇÕES PARA ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CRECHE, PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, AEE, QUILOMBOLA E OS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRAINHA/PA. FUNDAMENTO LEGAL. DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. NECESSIDADE.

I. objetivo e extensão do Parecer Jurídico

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio e conclusivo do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

Nosso dever como Procurador Jurídico é apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório e embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Frisa-se, que o estudo nos autos do processo limitar-se-á aos seus aspectos jurídicos. Portanto, aqueles que são de natureza técnica não vincula o parecerista. Nesse contexto, presume-se que a autoridade competente analisou os conhecimentos específicos para a sua real adequação obedecendo as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas sempre embasando a autoridade assessorada a quem incumbe, dentro de sua discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, o parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção caso ocorra vícios no bojo do processo. A continuidade do feito sem a devida análise dos apontamentos impostos por esta Procuradoria Jurídica será de responsabilidade exclusiva da Administração.



II – Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório por chamada pública/credenciamento de nº 003/2021 aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e/ou empreendedores familiar rurais.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

No que importa, é o sucinto relatório.

III- Fundamentação

É notório que a Administração Pública para fazer contratações de serviços, efetuar compras, obras e alienações é necessário que ocorra o procedimento licitatório obedecendo o devido processo legal, essa é a Regra Geral. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O devido processo legal do procedimento licitatório tem o fito de garantir a proposta que mais satisfaça economicamente a Administração e assim assegurar o princípio da isonomia entre os prestadores do serviço ou fornecedores do objeto licitatório.

Vale lembrar que a Carta Magna estampa em seu artigo 37, XXI a vinculação do procedimento licitatório nas contratações estabelecidas dentro da lei. Porém, analisa-se as exceções existentes dentro da própria norma referida, sendo essas a possibilidade que o texto constitucional traz. É justamente o que dispõe os artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993, que trata o instituto da dispensa e inexistência de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

A dispensa de licitação não deixa dúvida tendo em vista que o rol é taxativo, pois o artigo 24 da Lei 8666/93 evidencia os casos em que pode incidir a contratação direta.

Em se tratando de inexigibilidade é preciso bastante cuidado quanto ao modo de interpretação do artigo 25 da Lei 8.666/1993. Vejamos a seguir.

Estabelece o artigo 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O referido dispositivo elenca as possibilidades de inexigibilidade, mas há de se observar que o rol do referido dispositivo é meramente exemplificativo e não taxativo.

Nesse diapasão, o autor Marçal Justen Filho diz:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, **sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. Pag. 367)

Observa-se que a “inviabilidade de competição” que o dispositivo faz menção, se concretiza pelo simples fato do objeto ou serviço poder somente ser fornecido ou prestado por uma única pessoa, pois é isso que o inciso I do artigo 25 quer dizer. Porém, essa premissa de dizer que essa é a única interpretação está obsoleta.

A interpretação que se analisa no que se refere o artigo ora em comento deve ser a mais ampla possível.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Quanto ao sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

O credenciamento é um método utilizado para contratar por inexigibilidade. A base legal do credenciamento está estabelecida no art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, os técnicos da CPL obedeceram aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para proceder a escolha do procedimento, e autuação do processo.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, parecer jurídico desta Procuradoria.

Convém anotar que esta Procuradoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a adequação da subsunção realizada, porquanto a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida.

IV- Conclusão

Pela avaliação geral realizada no processo em epígrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, observando assim os atos do art. 40 da lei 8.666/93, e outras exigências legais, pelo que **OPINAMOS** pela aprovação da minuta do edital e do contrato, devendo-se proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posteriores fases processuais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

É o parecer, é como esta procuradoria pensa! (4 laudas)
Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Prainha Pará, 24 de março de 2023.

JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
PORTARIA Nº 262/2019-PMP/GP

Para meditação: Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. João 3:16.